

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no caso de rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros, e o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas por sociedade cooperativa de taxistas os ingressos decorrentes do ato cooperativo.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2011, de autoria do Senador GIM ARGELLO, que propõe as medidas descritas em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º reduz de sessenta para vinte por cento a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda da pessoa física (IRPF) no caso de rendimentos provenientes da prestação de serviço de transporte autônomo de passageiros.

O art. 2º inclui as sociedades cooperativas de transportes de passageiros entre as beneficiadas pela possibilidade de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, quando da apuração dos valores devidos a título de Cofins e de PIS-faturamento.

O art. 3º dispõe sobre a vigência da lei que resultar da aprovação do projeto.

Apresentada em julho de 2011, a proposição foi distribuída apenas à CAE, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral, é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro e respeita a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Atende também à exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao estimar de forma razoável, na sua justificação, a renúncia de receita para o período compreendido entre os anos de 2012 e 2014.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, o PLS em análise equipara, de modo legítimo, as sociedades cooperativas de transporte autônomo de passageiros às correlatas que oferecem o transporte rodoviário de cargas, para fins de exclusão dos ingressos financeiros decorrentes do ato cooperativo na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento.

Esclareça-se que “ato cooperativo” é aquele praticado entre cooperativas, ou internamente entre uma cooperativa e seus associados, para levar a cabo os objetivos sociais, não configurando operação de mercado tampouco contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Nada mais justo, portanto, que desonrar esse tipo de operação como mais uma forma de estimular o cooperativismo no País. E, se o incentivo já figurava para os

setores de crédito e de transporte rodoviário de carga, não há por que inexistir para as cooperativas de transporte autônomo de passageiros.

Outro mérito da iniciativa legislativa ora em comento é a considerável redução da base sobre a qual é calculado o imposto de renda da pessoa física relativo aos rendimentos auferidos pelo contribuinte que presta serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, conforme o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 dezembro de 1988. A medida visa, principalmente, aliviar a carga tributária suportada pelos taxistas autônomos, e incentivá-los a adquirir veículos mais novos, modernos, seguros e menos agressivos ao meio ambiente.

Ponderamos, apenas, pela necessidade de adequação da redação do art. 1º, de forma a harmonizá-lo com o padrão utilizado na lei original, providência que sugerimos na emenda de redação a seguir.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 319, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do PLS nº 400, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
II – vinte por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator